



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.902

de 02 de abril de 2008.

“Reestrutura as áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias e logradouros públicos no Município de Botucatu, denominadas ‘Zona Azul’, unificando e revogando legislação dispersa”.

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Nas áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias e logradouros públicos no Município de Botucatu, denominadas “Zona Azul”, observar-se-ão as disposições previstas na presente lei.

Art. 2º. O controle de estacionamento e a cobrança de tarifa para o uso do solo público nas áreas mencionadas no art. 1º da presente lei serão efetuados pelo Município, através da Guarda Mirim de Botucatu ou por concessionário de serviço público, mediante licitação, modalidade concorrência pública.

Parágrafo único. Do edital de licitação deverão constar as seguintes exigências:

- I- Utilização de integrantes da Guarda Municipal de Botucatu no serviço de controle de estacionamento; e,
- II- Repasse, no mínimo, ao Município, do correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores líquidos arrecadados.

Art. 3º. A venda de cartão poderá ser efetuada pelos integrantes da Guarda Mirim de Botucatu, bem como nos postos de venda do comércio local, mediante autorização do Departamento de Engenharia de Tráfego – DET.

Art. 4º. Será considerado como veículo estacionado em local proibido, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Aquele que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no artigo anterior;
- II- Aquele que se recusar ao pagamento da tarifa de estacionamento;
- III- Charretes, carroças ou carro de mão de tração animal ou propulsão humana;
- IV- Motocicletas estacionadas fora dos locais propriamente destinadas e demarcados a elas nas áreas da “Zona Azul”; e,
- V - Reboque.

Art. 5º. A aplicação da penalidade mencionada no artigo anterior a veículos automotores somente poderá ser efetivada se, previamente, o integrante da Guarda Mirim houver fixado no veículo, advertência formal constando o horário.

Art. 6º. O estacionamento de veículos nas áreas da “Zona Azul” será regulamentado por Decreto do Executivo, que determinará as áreas e forma de estacionamento, fiscalização, valor do pagamento de tarifa e respectiva demarcação das vias e logradouros públicos.

+



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.902
de 02 de abril de 2008.

Parágrafo único. O valor das tarifas será revisto pelo Executivo sempre que necessário para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Art. 7º. O estacionamento na “Zona Azul” será pago no período compreendido entre 8 e 18 horas, de segunda a sexta feira.

§ 1º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

- I - aos domingos e feriados, cujo estacionamento é livre;
- II- aos motoristas portadores de deficiência física, desde que os veículos estejam devidamente identificados.

§ 2º - O tempo máximo de estacionamento contínuo na “Zona Azul”, nos períodos mencionados no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O pagamento mencionado no *caput* deste artigo será por períodos de tempo correspondente a:

- I - 30 minutos;
- II - 60 minutos; e
- III - 120 minutos.

Art. 8º. O total arrecadado das tarifas pelo uso do solo público das áreas da “Zona Azul” será destinado à Guarda Mirim de Botucatu, através de Convênio, à exceção da hipótese em que a exploração se der por concessionário de serviço público, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 9º. As penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e mencionadas nos incisos I, III e IV do artigo 4º da presente lei, só serão aplicadas a partir de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, devendo que antes desta data os infratores deverão ser notificados da infração cometida e da data a partir da qual a mesma será aplicada.

Art 10. Ficam revogadas as Leis nºs 2.153, de 20 de outubro de 1978; 3.898, de 09 de junho de 1999; 3.900, de 16 de junho de 1999; 4.342, de 11 de dezembro de 2002 e 4.672, de 24 de outubro de 2005.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 02 de abril de 2008.

Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 02 de abril de 2008, 152º ano de emancipação político-administrativo de Botucatu. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS